



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000497/98-00
Recurso nº 149.135 Embargos
Acórdão nº 1201-00.208 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Embargante Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes
Interessado Companhia de Cimento Portland Itau

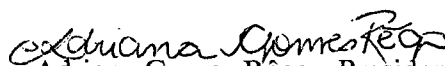
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: RETIFICAÇÃO – deve ser retificado o acórdão, cuja redação é manifestamente contraditória com a conclusão do voto vencedor que reflete a decisão adotada pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração interpostos pelo relator para reratificar o acórdão nº 103-23.289 e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do Despacho de fls. 221, determinando-se o retorno dos autos para a Delegacia de origem para ciência do sujeito passivo desse acórdão, e posterior remessa à Delegacia de Julgamento, para apreciação da manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Este relator interpôs embargos de declaração ao acórdão nº 103-23.289, nos termos que se seguem:

Senhora Presidente,

Com base no disposto do art. 65, § 1º do Regimento Interno do CARF, interponho os presentes embargos de declaração nos termos que se seguem.

O objeto do presente feito é Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. O interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 231 a 233 contra o despacho decisório de fl. 228.

Assim, a princípio, houve incorreto encaminhamento a este Conselho, pois a competência de julgamento das manifestações de inconformidade é das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

No entanto, ao compulsar as demais peças dos autos, verifiquei que o despacho decisório foi proferido em cumprimento ao acórdão de fl. 93:

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade das decisões da delegacia de origem e da 1ª instância (...).

Enquanto o voto condutor da decisão foi proferido nos seguintes termos:

É importante destacar que a autoridade local enfrentou o mérito em seu despacho denegatório. Foi apenas a autoridade julgadora de primeiro grau quem deixou de considerar instaurado o litígio.

Ora, evidentemente o litígio foi instaurado, pois o próprio despacho denegatório comprova a denegação do pedido dos incentivos. É essa denegação e não a apresentação do extrato, que instaura a refrega.

A apresentação dos extratos é mero requisito formal que pode ser suprido pela autoridade local e assim, caso fosse considerado essencial para a análise do pleito, deveria ter sido determinado pela autoridade julgadora o saneamento processual.

Ao não adotar tal procedimento, a Delegacia de Julgamento violou a ampla defesa e o contraditório, o que impõe adotarmos o que dispõe o art. 59, inciso II, do PAF:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Isso posto, voto no sentido de anular a decisão *a quo* para que outra seja proferida em seu lugar, na qual devem ser enfrentadas as questões de mérito.

Desse modo, o acórdão não reproduziu o que foi decidido pelo Colegiado.

Isso posto, peço a retificação do Acórdão nº 103-23.289 para que seja declarada nula apenas a decisão da Delegacia de Julgamento e em seu lugar outra seja proferida.

É o relatório.

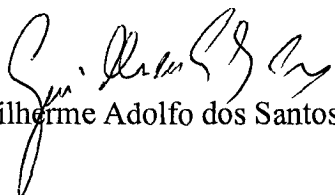


Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Como fui o próprio formulador dos embargos, sirvo-me das razões da minha petição para fundamentar o meu voto.

Assim, por todo o exposto, voto por acolher os embargos com o fito de re-ratificar o Acórdão nº 103-23.289 para declarar nula apenas a decisão da Delegacia de Julgamento, bem como para declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir do Despacho de fls. 228 e para determinar o retorno dos autos para a Delegacia de origem com o fito de que esta promova a ciência do sujeito passivo desse acórdão, e posterior remessa à Delegacia de Julgamento, para apreciação da manifestação de inconformidade original. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000497/98-00
Recurso nº 149.135
Despacho nº 1200 – 00.086 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data
Assunto Despacho em Embargos
Recorrente COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Senhora Presidente,

Com base no disposto do art. 65, § 1º do Regimento Interno do CARF, interponho os presentes embargos de declaração nos termos que se seguem.

O objeto do presente feito é Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. O interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 231 a 233 contra o despacho decisório de fl. 228.

Assim, a princípio, houve incorreto encaminhamento a este Conselho, pois a competência de julgamento das manifestações de inconformidade é das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

No entanto, ao compulsar as demais peças dos autos, verifiquei que o despacho decisório foi proferido em cumprimento ao acórdão de fl. 93:

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade das decisões da delegacia de origem e da 1ª instância (...).

Enquanto o voto condutor da decisão foi proferido nos seguintes termos:

É importante destacar que a autoridade local enfrentou o mérito em seu despacho denegatório. Foi apenas a autoridade julgadora de primeiro grau quem deixou de considerar instaurado o litígio.

Ora, evidentemente o litígio foi instaurado, pois o próprio despacho denegatório comprova a denegação do pedido dos incentivos. É essa denegação e não a apresentação do extrato, que instaura a refrega.

A apresentação dos extratos é mero requisito formal que pode ser suprido pela autoridade local e assim, caso fosse considerado essencial para a análise do pleito, deveria ter sido determinado pela autoridade julgadora o saneamento processual.

Ao não adotar tal procedimento, a Delegacia de Julgamento violou a ampla defesa e o contraditório, o que impõe adotarmos o que dispõe o art. 59, inciso II, do PAF:

Art. 59. São nulos:

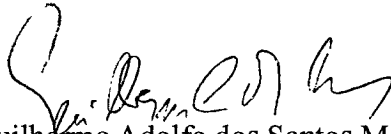
(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Isso posto, voto no sentido de anular a decisão a quo para que outra seja proferida em seu lugar, na qual devem ser enfrentadas as questões de mérito.

Desse modo, o acórdão não reproduziu o que foi decidido pelo Colegiado.

Isso posto, peço a retificação do Acórdão nº 103-23.289 para que seja declarada nula apenas a decisão da Delegacia de Julgamento e em seu lugar outra seja proferida. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes
Conselheiro - Relator